



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003822-72.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIANE CAROLINE DOMINGUES GALICO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47896
Agravo em Execução: 0003822-72.2025.8.26.0502
Comarca: Campinas
Vara: DEECRIM UR4
Autos: Numeração Única
Agravante: Mariane Caroline Domingues Galico
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 12.338/2024. FURTO QUALIFICADO. Recurso defensivo. Pedido de indulto pleno, alegando o preenchimento dos requisitos do artigo 9º, inciso XV, c.c. artigo 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/24. Descabimento. A necessidade de reparar o dano suportado pela vítima é afastada na hipótese de incapacidade econômica do sentenciado. Agravante ostenta registro em carteira com salário de R\$ 5.727,17 e representada por advogado constituído nos autos de conhecimento, bem como de execução. Hipossuficiência financeira não demonstrada, ônus que competia a agravante. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Mariane Caroline Domingues Galico contra decisão proferida em 5 de março de 2025, que indeferiu pedido de indulto pleno à sentenciada, considerando o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024 (fls. 34/35).

Pleiteia a cassação da decisão,

alegando estarem preenchidos todos os requisitos necessários. Alega, em síntese, ser presumida a sua incapacidade econômica, porquanto o valor dos dias-multa foi fixado no piso legal. Aponta ainda que o valor da pena de multa não supera o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Pública (fls. 1/5).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 41/42), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 46) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando não provimento do agravo (fls. 54/55).

É o relatório.

Em síntese, Mariane foi condenada nos autos de conhecimento nº 0001096-28.2014.8.26.0659, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso legal (fls. 11/20).

O pedido de indulto foi indeferido sob a argumentação: *“O pedido, como se vê, foi fundamentado no inciso XV, do art. 9º, que condiciona a indulgência à reparação do dano na forma do art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior) ou art. 65, caput, III, b, do mesmo Diploma Legal. Isso significa dizer*

que a expressão "reparação do dano", na hipótese, possui acepção jurídica própria, pressupondo ato espontâneo de reparar o dano ou minorar-lhe os efeitos, além de ser anterior ao julgamento. No caso em concreto, além de não ter havido qualquer reparação do dano, não se extrai do título executivo qualquer dessa circunstâncias. A executada, aliás, embora intimada, nem mesmo compareceu a audiência de instrução, debates e julgamento. Só foi ouvida em solo policial, oportunidade em que afirmou ter reparado o dano, o que não correspondeu à realidade. Como quer que seja, a executada foi e está sendo patrocinada por advogado nos autos, o que também retira sua condição de hipossuficiente." (fls. 34/35).

O agravo não comporta provimento.

O Decreto Presidencial nº 12.388/2024, no artigo 9º, inciso VX, estabelece que:

"Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: [...] XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou"

Em complemento, o artigo 12, do mesmo diploma legal, dispõe que:

“Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre. § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou

patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

*V - o valor do dia-multa tiver sido
fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou*

*VI - a pessoa estiver em situação de
rua ao tempo da prisão.*

No caso concreto, verifica-se que a agravante é representada por advogado particular no processo de execução, assim como foi nos autos de conhecimento, e possui registro em carteira com salário de R\$ 5.727,17 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme documento de fls. 72/75 do PEC nº 0009688-2024.8.26.0502. De tal sorte, não se cogita de incapacidade econômica para reparar o dano suportado pela vítima, ainda que por meio de parcelamento.

Com efeito, não se vê do caderno processual qualquer elemento probatório acerca da insolvência da agravante, ônus que lhe compete.

Assim, a situação da agravante não se amolda àquela prevista no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.388/2024.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESEMBARGADOR